



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.899 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº 102/2024 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana-MT
Publicado e Afixado no
Lugar de Costume
10 / 12 / 2024
[Assinatura]

"Dispõe sobre a Criação e Regulamentação do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - FMPC, do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - FMPC do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, com unidade orçamentária e gestora de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Canarana - MT, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incentivo aludido no caput, deste artigo, corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Política Cultural em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º - O orçamento do **FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS** será constituído por meio de:

I - Transferências/repasses oriundos dos recursos do Executivo Municipal, e seus respectivos Fundos;

II - Transferências e repasses oriundos das esferas Federal e Estadual e seus respectivos fundos;

III - Emendas Parlamentares Estaduais e Federais;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

IV - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados;

VI - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo, bem como dos seus respectivos rendimentos;

VII - Outras receitas eventuais;

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, com relação ao FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA - MT:

I - Definir diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos; e

II - Aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos, observadas as diretrizes, prioridades e projetos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Conselho não atinja quórum mínimo para deliberação, em 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou caso o mesmo não esteja em funcionamento, às decisões ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as quais serão objeto de Portaria do Prefeito Municipal;

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **Produtor Cultural:** pessoa física residente ou domiciliada no Município de Canarana - MT, há pelo menos 02 (dois) anos, que trabalhe profissionalmente na área cultural e pleiteia recursos financeiros do FMPC;

II - **Artista:** pessoa com talento, aptidão na produção de arte e no fazer artístico criativo ligada aos segmentos das Artes Visuais e Artes Plásticas (pintura, arquitetura, escultura, artes gráficas, designer, fotografia, curadoria e artesanato). Artes Audiovisuais e Produções Audiovisuais, Artes Cênicas (teatro, dança e circo), Música e Literatura;

III - **Instituição:** pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Município de Canarana - MT há pelo menos 01 (um) ano, ou Órgão/Entidade da Administração Pública;



IV - **Proponente:** produtor cultural, artista ou instituição com responsabilidade técnica de gestão, execução e prestação de contas que pleiteie recursos financeiros do FMPC;

V - **Ações Culturais e Socioculturais:** Conjunto de atividades que utilizam as bases dos segmentos culturais e das linguagens culturais voltadas à promoção social, cidadania e à democratização do acesso à cultura;

VI - **Projeto Cultural:** instrumento de planejamento estratégico para o desenvolvimento e execução de um conjunto de ações culturais e socioculturais de incentivo à cultura, às artes, à sociedade e à preservação do patrimônio cultural do Município de Canarana - MT;

VII - **Gestão Cultural:** atividade voltada para a administração e manutenção de iniciativas, projetos culturais e equipamentos culturais do Município de Canarana - MT; e,

VIII - **Trabalho Cultural Interdisciplinar:** estudos, pesquisas ou iniciativas voltadas para a área cultural e/ou que associem a cultura à outras áreas de conhecimento, segmentos ou prática social dentro do Município de Canarana - MT.

CAPITULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos auferidos pelo FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS serão destinados para:

I - Promover e incentivar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico-culturais, com base no pluralismo e na diversidade;

II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todos os Distritos, Bairros e nas áreas Urbana, Rural e Indígenas de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações e eventos festivos e culturais;

IV - Promover e incentivar ações de valorização, intervenção, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Município;

V - Incentivar a pesquisa, o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - Incentivar a profissionalização, aperfeiçoamento e formalização de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, através de ajuda de custo para viagens e estadias;

VIII - Financiar despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura;

IX - Fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

X - Financiar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais;

XI - Financiar pesquisas e sistematização de dados para a atualização dos indicadores culturais do Município;

XII - Pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diária para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pelo Departamento Municipal de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133.

XIII - aquisição de bens móveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio público municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIV - Financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais, bem como eventos culturais e festivos de datas comemorativas do Município, promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura, de forma direta ou indireta;

XV - Financiamento de ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico, de gênero e de orientação sexual, da



inovação tecnológica, bem como a produção ou difusão de conteúdos para meios de comunicação públicos;

XVI - Contrapartida para financiamento de ações conjuntas do Departamento Municipal de Cultura com instituições, empresas, órgãos e entidades da administração pública, no limite de até 30% (trinta por cento) do projeto, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

XVII - Financiamento de passagens e diárias para servidores do Departamento de Cultura e ajuda de custo para Conselheiros de Cultura, participarem de cursos e eventos de formação e capacitação fora do município, cuja ajuda de custo deverá ser paga mediante prestação de contas e sempre limitada ao valor das diárias, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal;

XVIII - Financiar a contratação de tutores e monitores de múltiplas linguagens culturais, para a realização cursos, palestras e atividades de cunho educativo e formativo, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

XIX - Financiar a contratação de terceiros, para fornecimento dos serviços necessários à realização dos eventos, ações e atividades executadas pelo Departamento de Cultura, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - Coordenar a execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II - Acompanhar o ingresso de receitas no FMPC;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

III - Realizar a execução orçamentária e financeira do FMPC de acordo com as regras da legislação vigente e, devidamente, aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - Apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para apreciação, o planejamento das ações financiadas pelo FMPC por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Plano Plurianual;
- c) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,
- d) Lei Orçamentária Anual.

VI - Apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FMPC.

VII - Dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

VII - Decidir sobre os gastos do FMPC, mediante Portaria do Prefeito Municipal, nos casos de ausência de quórum mínimo do Conselho Municipal de Políticas Culturais, ou quando o respectivo Conselho Municipal não estiver em funcionamento.

§ 1º - A supervisão do FMPC será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços, e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMPC, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O orçamento e a Contabilidade do FMPC obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE - MT e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 3º - Os procedimentos contábeis relativos ao FMPC serão executados pela Contabilidade do Poder Executivo Municipal, a qual deverá manter o controle escriturai de todas as receitas, despesas e aplicações financeiras do FMPC.

§ 4º - A administração executiva do FMPC será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O Prefeito Municipal, por meio da Contabilidade do Poder Executivo enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE - MT, para fins legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá efetuar a transferência voluntária de recursos para apoiar ou manter serviços, ações culturais ou ainda para executar atividades da Secretaria de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - Termo de Colaboração - TCO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Termo de Fomento - TFO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria instituição;

III - Termo de Concessão de Auxílio - TCA: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas físicas;

IV - Termo de Compromisso - TC: instrumento oriundo de premiação de pessoas físicas ou jurídicas para ou por execução de projetos culturais;

V - Contrato de Gestão: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais - OSs;



VI - Termo de Parceria - TP: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs;

VII - Convênio: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo Único - A transferência voluntária de recursos ocorrerá conforme a legislação de descentralização de recursos vigente, na forma das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações posteriores.

Art. 9º - Os editais de seleção pública, via concurso, para concessão de prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

§ 1º - O valor do prêmio será pago em parcela única ao proponente da iniciativa ou do projeto cultural selecionado, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º - O valor bruto do prêmio está sujeito à tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

Art. 11 - No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do proponente.

Art. 12 - A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO PÚBLICA



Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá publicar Edital de Seleção Pública visando o apoio e fomento às ações culturais, estabelecendo critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§ 1º - Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 2º - Deverá ser dada ampla publicidade aos Editais de Seleção de que trata o caput deste artigo, no sítio oficial do Poder Executivo e no Diário Oficial adotado pelo Município, de acordo com a exigência de cada edital, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14 - Os Editais de Seleção Pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos serão lançados anualmente.

Art. 15 - Na elaboração dos editais, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - Objeto;

II - Recursos orçamentários;

III - Prazo de vigência;

IV - Condições para participação;

V - Valor do apoio;

VI - Prazo e condições para inscrição;

VII - Relação de documentos para habilitação;

VIII - Formas e critérios de seleção.

Art. 16 - Os proponentes pleiteantes de apoio e fomento às ações culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - Estar de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, que deverá ser objeto de Lei Municipal própria;

II - Apresentar toda documentação requerida no edital; e,



III - Estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;

§ 1º - O proponente que não possuir documentos que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos para caso de artista e produtor cultural pessoa física e 01 (um) para instituição pessoa jurídica, no Município de Canarana - MT, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§ 2º - Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

§ 3º - O Artista e o Produtor Cultural não poderão apresentar propostas que denotem simultaneidade de proponente relativo ao mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 17 - Será vedada a transferência de recurso do FMPC para:

I - Pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Município;

II - Ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até segundo grau;

III - Pagamento de despesas administrativas do Departamento Municipal de Cultura, bem como folha de pagamento de servidores e outras despesas administrativas, exceto para despesas de deslocamentos e custeio voltadas à participação em eventos de capacitação e formação;

IV - Servidores do Departamento Municipal de Cultura, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

V - Cônjuges ou companheiros, filhos, noras, genros, enteados, netos e outros parentes em até 3º grau, de servidores do Departamento Municipal de Cultura, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;

VI - Ações cujo objeto não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural;

VII - Ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;

VIII - Artistas e produtores culturais não residentes no Município de Canarana - MT há pelo menos 02 (dois) anos;

IX - Artistas e produtores culturais que violaram resolução ou deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

X - Entidades com fins lucrativos;

XI - Ações culturais que manifestem racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer outra forma de preconceito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretária Municipal de Educação e Cultura oficialar o Gestor Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, quando constatada qualquer fraude ou infringência as disposições da presente lei.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 18 - As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

I - Inscrição;

II - Análise e parecer pela Comissão de Habilitação;

III - Divulgação das inscrições habilitadas;

IV - Apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;

V - Divulgação dos projetos selecionados;

VI - Homologação do resultado final pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;



VII - Publicação no sítio da Prefeitura Municipal e/ou no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, quando for o caso;

VIII - Formalização do contrato;

IX - Pagamento conforme cronograma de desembolso;

X - Acompanhamento e fiscalização da execução; e,

XI - Prestação de contas.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE E DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 19 - As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas à Comissão de Habilitação e Comissão Técnica de Seleção.

Art. 20 - Os integrantes da Comissão de Habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, serão designados por Portaria do Gestor Municipal, após a aprovação da indicação dos mesmos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Comissão de Habilitação a:

I - Verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas e demais itens exigidos pelos respectivos editais; e,

II - Avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Art. 21 - As propostas habilitadas serão encaminhadas para a Comissão Técnica de Seleção e as propostas inabilitadas, após o resultado final, serão descartadas.

Art. 22 - A Comissão Técnica de Seleção será composta por, no mínimo, (03) três técnicos especialistas na área da seleção.

Art. 23 - Os técnicos especialistas na área dos editais serão selecionados via edital de credenciamento e contratados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em parceria com o banco de pareceristas da Secretaria do Estado da Cultura, sob as custas do Fundo Municipal de Cultura.



§ 1º - Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o caput, do presente artigo, pela forma de inexigibilidade de licitação, desde que apresente os fundamentos da Lei Federal nº 14.133, especialmente, quando estes profissionais não estiverem no banco de pareceristas, forem de áreas específicas ou tiverem qualificações diferenciadas.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Técnica de Seleção serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 24 - Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, devendo ser emitido parecer técnico conclusivo quanto às propostas selecionadas e as não selecionadas.

Art. 25 - O resultado final do processo seletivo será submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para homologação e posterior publicação no sítio do Poder Executivo e no Diário Oficial adotado pelo município.

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do resultado final, os proponentes poderão retirar as propostas desclassificadas no certame na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e decorrido o mencionado prazo as propostas serão inutilizadas ou descartadas.

Art. 27 - Nenhum membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção poderá participar de forma alguma como proponente ou ter quaisquer vínculos de parentesco, profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas pelos proponentes.

Art. 28 - É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo referente às etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

CAPÍTULO IX

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 29 - As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.



Art. 30 - As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

Art. 31 - As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital de mapeamento Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará relatórios técnicos que indiquem os resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 34 - O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá exigir do artista, do produtor cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

Art. 36 - Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico-financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, a Secretária Municipal de Educação e Cultura poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.



CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta lei, além de prazos e normas de elaboração, constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará Manual de Prestação de Contas no sítio oficial da Prefeitura para consulta e download aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 40 - O proponente contemplado deve apresentar a prestação de contas, a qual deverá conter elementos que permitam à Secretaria Municipal de Educação e Cultura avaliar e concluir que o objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição detalhada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, do período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Serão devolvidos valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa plausível.

§ 2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 41 - Os editais estabelecerão, de acordo com as características do segmento cultural a ser beneficiado, modelo de relatório de execução, forma de apresentação do serviço/produto e/ou comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 42 - Nas prestações de contas relativas aos editais de prêmios somente será emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura o parecer técnico de execução do objeto, seguido da decisão da Secretária Municipal de Educação e Cultura, aprovando ou não as contas.



CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 43 - O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais ao proponente sujeitará o proponente as seguintes sanções:

I - Suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FMPC;

II - Tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;

III - Impedimento de receber quaisquer recursos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outro órgão do Município;

IV - Inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais cadastros do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções e penalidades somente poderão ser aplicadas mediante Processo Administrativo, em que for assegurado o contraditório e a ampla defesa ao proponente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 44 - O acesso à informação pertinente ao andamento processual do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura repassar qualquer informação a terceiros, salvo os órgãos oficiais.

Art. 45 - Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o artista, o produtor cultural ou a entidade deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 46 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão nos termos detalhados no artigo 2º, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como realizar a transposição, o remanejo, ou a transferência de recursos de uma



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos artigos 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

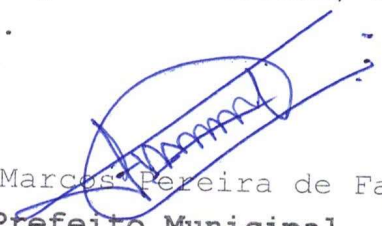
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, ficando autorizado também a editar os atos regulamentares que se fizer imprescindível à implementação da presente Lei e ao funcionamento do Fundo Municipal de Política Cultural.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 10 de dezembro de 2024.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

d) Um representante da Câmara Municipal, a ser nomeado pelo presidente do Poder Legislativo Municipal;

e) Um representante da sociedade civil, com atuação comprovada na área de mobilidade urbana ou transporte, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho, representantes de órgãos ou entidades públicas, exercerão suas funções enquanto titulares de seus respectivos cargos, enquanto o representante da sociedade civil será designado para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º O Conselho Gestor reunir-se-á trimestralmente em sessões ordinárias e, em caráter excepcional, em sessões extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente.

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, técnicos, especialistas e representantes de outras entidades públicas ou privadas, quando necessário, para prestar esclarecimentos ou subsidiar decisões.

Art. 6º A Secretaria de Viação e Obras Públicas prestará suporte técnico e administrativo ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Transportes (CG-FMT), garantindo os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.

§ 1º O suporte técnico e administrativo incluirá:

I - A preparação e organização das reuniões do Conselho, incluindo convocações, registro de atas e divulgação das deliberações;

II - A elaboração e envio de relatórios periódicos sobre a aplicação dos recursos do Fundo, para análise e deliberação do Conselho;

III - O fornecimento de informações técnicas e financeiras relativas aos projetos e ações financiados pelo Fundo;

IV - A articulação com outros órgãos e entidades da administração municipal para a obtenção de dados e informações necessários às deliberações do Conselho.

§ 2º Cabe à Secretaria de Viação e Obras Públicas assegurar que todas as decisões e recomendações do Conselho Gestor sejam implementadas de forma eficaz e em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O Conselho Gestor poderá requisitar, quando necessário, informações adicionais ou esclarecimentos à Secretaria de Viação e Obras Públicas, bem como a presença de técnicos e especialistas em suas reuniões.

§ 4º As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Gestor serão custeadas com os recursos do Fundo, observando-se os limites orçamentários e as disposições legais aplicáveis.

Art. 7º A gestão operacional e financeira do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será realizada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - Os recursos do Fundo deverão ser utilizados exclusivamente para os objetivos previstos na Lei Municipal nº 1.887/2024 e neste Decreto;

II - Todas as movimentações financeiras do Fundo serão realizadas por meio de conta específica, aberta em instituição financeira oficial, assegurando total transparência e rastreabilidade;

III - A aplicação dos recursos será realizada de forma eficiente, priorizando projetos e ações de maior impacto para a melhoria da mobilidade urbana e rural, em conformidade com as diretrizes do planejamento estratégico municipal;

IV - A prestação de contas deverá seguir os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sendo submetida ao Conselho Gestor e aos órgãos de controle interno e externo;

V - A Secretaria de Viação e Obras Públicas será responsável pela elaboração de relatórios trimestrais detalhados sobre a aplicação dos recursos, contendo informações financeiras e indicadores de resultados das ações financiadas.

§ 1º O saldo positivo do Fundo, apurado ao final de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício subsequente, permanecendo vinculado às finalidades previstas neste Decreto.

§ 2º A Secretaria de Viação e Obras Públicas poderá utilizar sistemas informatizados para garantir a eficiência e transparência na gestão dos recursos e na prestação de contas do Fundo.

§ 3º A execução financeira do Fundo estará sujeita à auditoria periódica pelos órgãos de controle interno e externo, para assegurar a regularidade de sua aplicação e conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.899 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Lei Municipal nº 1.899 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº 102/2024 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a Criação e Regulamentação do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS – FMPC, do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - FMPC do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, com unidade orçamentária e gestora de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Canarana - MT, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incentivo aludido no caput, deste artigo, corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Política Cultural em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º - O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS será constituído por meio de:

I - Transferências/repasses oriundos dos recursos do Executivo Municipal, e seus respectivos Fundos;

II - Transferências e repasses oriundos das esferas Federal e Estadual e seus respectivos fundos;

III - Emendas Parlamentares Estaduais e Federais;

IV - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados;

VI - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo, bem como dos seus respectivos rendimentos;

VII - Outras receitas eventuais;

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, com relação ao FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA - MT:

I - Definir diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos; e

II - Aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos, observadas as diretrizes, prioridades e projetos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Conselho não atinja quórum mínimo para deliberação, em 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou caso 0 mesmo não esteja em funcionamento, às decisões ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as quais serão objeto de Portaria do Prefeito Municipal;

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **Produtor Cultural:** pessoa física residente ou domiciliada no Município de Canarana - MT, há pelo menos 02 (dois) anos, que trabalhe profissionalmente na área cultural e pleiteie recursos financeiros do FMPC;

II - **Artista:** pessoa com talento, aptidão na produção de arte e no fazer artístico criativo ligada aos segmentos das Artes Visuais e Artes Plásticas (pintura, arquitetura, escultura, artes gráficas, designer, fotografia, curadoria e artesanato). Artes Audiovisuais e Produções Audiovisuais, Artes Cênicas (teatro, dança e circo), Música e Literatura;

III - **Instituição:** pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Município de Canarana - MT há pelo menos 01 (um) ano, ou Órgão/Entidade da Administração Pública;

IV - **Proponente:** produtor cultural, artista ou instituição com responsabilidade técnica de gestão, execução e prestação de contas que pleiteie recursos financeiros do FMPC;

V - **Ações Culturais e Socioculturais:** Conjunto de atividades que utilizam as bases dos segmentos culturais e das linguagens culturais voltadas à promoção social, cidadania e à democratização do acesso à cultura;

VI - **Projeto Cultural:** instrumento de planejamento estratégico para o desenvolvimento e execução de um conjunto de ações culturais e socioculturais de incentivo à cultura, às artes, à sociedade e à preservação do patrimônio cultural do Município de Canarana - MT;

VII - **Gestão Cultural:** atividade voltada para a administração e manutenção de iniciativas, projetos culturais e equipamentos culturais do Município de Canarana - MT; e,

VIII - **Trabalho Cultural Interdisciplinar:** estudos, pesquisas ou iniciativas voltadas para a área cultural e/ou que associem a cultura à outras áreas de conhecimento, segmentos ou prática social dentro do Município de Canarana - MT.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos auferidos pelo FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS serão destinados para:

I - Promover e incentivar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico-culturais, com base no pluralismo e na diversidade;

II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todos os Distritos, Bairros e nas áreas Urbana, Rural e Indígenas de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações e eventos festivos e culturais;

IV - Promover e incentivar ações de valorização, intervenção, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Município;

V - Incentivar a pesquisa, o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - Incentivar a profissionalização, aperfeiçoamento e formalização de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, através de ajuda de custo para viagens e estadias;

VIII - Financiar despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura;

IX - Fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

X - Financiar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais;

XI - Financiar pesquisas e sistematização de dados para a atualização dos indicadores culturais do Município;

XII - Pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diária para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pelo Departamento Municipal de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133.

XIII - aquisição de bens móveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio público municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIV - Financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais, bem como eventos culturais e festivos de datas comemorativas do Município, promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura, de forma direta ou indireta;

XV - Financiamento de ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico, de gênero e de orientação sexual, da inovação tecnológica, bem como a produção ou difusão de conteúdos para meios de comunicação públicos;

XVI - Contrapartida para financiamento de ações conjuntas do Departamento Municipal de Cultura com instituições, empresas, órgãos e entidades da administração pública, no limite de até 30% (trinta por cento) do projeto, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

XVII - Financiamento de passagens e diárias para servidores do Departamento de Cultura e ajuda de custo para Conselheiros de Cultura, participarem de cursos e eventos de formação e capacitação fora do município, cuja ajuda de custo deverá ser paga mediante prestação de contas e sempre limitada ao valor das diárias, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal;

XVIII - Financiar a contratação de tutores e monitores de múltiplas linguagens culturais, para a realização cursos, palestras e atividades de cunho educativo e formativo, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

XIX - Financiar a contratação de terceiros, para fornecimento dos serviços necessários à realização dos eventos, ações e atividades executadas pelo Departamento de Cultura, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - Coordenar a execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II - Acompanhar o ingresso de receitas no FMPC;

III - Realizar a execução orçamentária e financeira do FMPC de acordo com as regras da legislação vigente e, devidamente, aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - Apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para apreciação, o planejamento das ações financiadas pelo FMPC por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Plano Plurianual;
- c) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Lei Orçamentária Anual.

VI - Apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FMPC.

VII - Dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

VII - Decidir sobre os gastos do FMPC, mediante Portaria do Prefeito Municipal, nos casos de ausência de quórum mínimo do Conselho Municipal de Políticas Culturais, ou quando o respectivo Conselho Municipal não estiver em funcionamento.

§ 1º - A supervisão do FMPC será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços, e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMPC, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O orçamento e a Contabilidade do FMPC obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE - MT e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 3º - Os procedimentos contábeis relativos ao FMPC serão executados pela Contabilidade do Poder Executivo Municipal, a qual deverá manter o controle escriturai de todas as receitas, despesas e aplicações financeiras do FMPC.

§ 4º - A administração executiva do FMPC será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O Prefeito Municipal, por meio da Contabilidade do Poder Executivo enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE - MT, para fins legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá efetuar a transferência voluntária de recursos para apoiar ou manter serviços, ações culturais ou ainda para executar atividades da Secretaria de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - Termo de Colaboração - TCO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Termo de Fomento - TFO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil

(OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria instituição;

III - Termo de Concessão de Auxílio - TCA: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas físicas;

IV - Termo de Compromisso - TC: instrumento oriundo de premiação de pessoas físicas ou jurídicas para ou por execução de projetos culturais;

V - Contrato de Gestão: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais - OSs;

VI - Termo de Parceria - TP: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs;

VII - Convênio: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo Único - A transferência voluntária de recursos ocorrerá conforme a legislação de descentralização de recursos vigente, na forma das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações posteriores.

Art. 9º - Os editais de seleção pública, via concurso, para concessão de prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

§ 1º - O valor do prêmio será pago em parcela única ao proponente da iniciativa ou do projeto cultural selecionado, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º - O valor bruto do prêmio está sujeito à tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

Art. 11 - No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do proponente.

Art. 12 - A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá publicar Edital de Seleção Pública visando o apoio e fomento às ações culturais, estabelecendo critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§ 1º - Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 2º - Deverá ser dada ampla publicidade aos Editais de Seleção de que trata o caput deste artigo, no sítio oficial do Poder Executivo e no Diário Oficial adotado pelo Município, de acordo com a exigência de cada edital, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14 - Os Editais de Seleção Pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos serão lançados anualmente.

Art. 15 - Na elaboração dos editais, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Objeto;
- II - Recursos orçamentários;
- III - Prazo de vigência;
- IV - Condições para participação;

V - Valor do apoio;

VI - Prazo e condições para inscrição;

VII - Relação de documentos para habilitação;

VIII - Formas e critérios de seleção.

Art. 16 - Os proponentes pleiteantes de apoio e fomento às ações culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - Estar de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, que deverá ser objeto de Lei Municipal própria;

II - Apresentar toda documentação requerida no edital; e,

III - Estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;

§ 1º - O proponente que não possuir documentos que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos para caso de artista e produtor cultural pessoa física e 01 (um) para instituição pessoa jurídica, no Município de Canarana - MT, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§ 2º - Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

§ 3º - O Artista e o Produtor Cultural não poderão apresentar propostas que denotem simultaneidade de proponente relativo ao mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 17 - Será vedada a transferência de recurso do FMPC para:

I - Pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Município;

II - Ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até segundo grau;

III - Pagamento de despesas administrativas do Departamento Municipal de Cultura, bem como folha de pagamento de servidores e outras despesas administrativas, exceto para despesas de deslocamentos e custeio voltadas à participação em eventos de capacitação e formação;

IV - Servidores do Departamento Municipal de Cultura, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;

V - Cônjuges ou companheiros, filhos, noras, genros, enteados, netos e outros parentes em até 3º grau, de servidores do Departamento Municipal de Cultura, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;

VI - Ações cujo objeto não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural;

VII - Ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;

VIII - Artistas e produtores culturais não residentes no Município de Canarana - MT há pelo menos 02 (dois) anos;

IX - Artistas e produtores culturais que violaram resolução ou deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

X - Entidades com fins lucrativos;

XI - Ações culturais que manifestem racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer outra forma de preconceito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretária Municipal de Educação e Cultura oficial o Gestor Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, quando constatada qualquer fraude ou infringência as disposições da presente lei.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 18 - As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

I - Inscrição;

II - Análise e parecer pela Comissão de Habilitação;

III - Divulgação das inscrições habilitadas;

IV - Apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;

V - Divulgação dos projetos selecionados;

VI - Homologação do resultado final pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VII - Publicação no sítio da Prefeitura Municipal e/ou no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, quando for o caso;

VIII - Formalização do contrato;

IX - Pagamento conforme cronograma de desembolso;

X - Acompanhamento e fiscalização da execução; e,

XI - Prestação de contas.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE E DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 19 - As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas à Comissão de Habilitação e Comissão Técnica de Seleção.

Art. 20 - Os integrantes da Comissão de Habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, serão designados por Portaria do Gestor Municipal, após a aprovação da indicação dos mesmos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Comissão de Habilitação a:

I - Verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas e demais itens exigidos pelos respectivos editais; e,

II - Avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Art. 21 - As propostas habilitadas serão encaminhadas para a Comissão Técnica de Seleção e as propostas inabilitadas, após o resultado final, serão descartadas.

Art. 22 - A Comissão Técnica de Seleção será composta por, no mínimo, (03) três técnicos especialistas na área da seleção.

Art. 23 - Os técnicos especialistas na área dos editais serão selecionados via edital de credenciamento e contratados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em parceria com o banco de pareceristas da Secretaria do Estado da Cultura, sob as custas do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º - Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o caput, do presente artigo, pela forma de inexigibilidade de licitação, desde que apresente os fundamentos da Lei Federal nº 14.133, especialmente, quando estes profissionais não estiverem no banco de pareceristas, forem de áreas específicas ou tiverem qualificações diferenciadas.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Técnica de Seleção serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 24 - Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, deven-

do ser emitido parecer técnico conclusivo quanto às propostas selecionadas e as não selecionadas.

Art. 25 - O resultado final do processo seletivo será submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para homologação e posterior publicação no sítio do Poder Executivo e no Diário Oficial adotado pelo município.

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do resultado final, os proponentes poderão retirar as propostas desclassificadas no certame na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e decorrido o mencionado prazo as propostas serão inutilizadas ou descartadas.

Art. 27 - Nenhum membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção poderá participar de forma alguma como proponente ou ter quaisquer vínculos de parentesco, profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas pelos proponentes.

Art. 28 - É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo referente às etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

CAPÍTULO IX

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 29 - As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.

Art. 30 - As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

Art. 31 - As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital de mapeamento Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará relatórios técnicos que indiquem os resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 34 - O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá exigir do artista, do produtor cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

Art. 36 - Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico-financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta lei, além de prazos e normas de elaboração, constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará Manual de Prestação de Contas no sítio oficial da Prefeitura para consulta e

download aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 40 - O proponente contemplado deve apresentar a prestação de contas, a qual deverá conter elementos que permitam à Secretaria Municipal de Educação e Cultura avaliar e concluir que o objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição detalhada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, do período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Serão devolvidos valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa plausível.

§ 2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 41 - Os editais estabelecerão, de acordo com as características do segmento cultural a ser beneficiado, modelo de relatório de execução, forma de apresentação do serviço/produto e/ou comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 42 - Nas prestações de contas relativas aos editais de prêmios somente será emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura o parecer técnico de execução do objeto, seguido da decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovando ou não as contas.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 43 - O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais ao proponente sujeitará o proponente as seguintes sanções:

I - Suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FMPC;

II - Tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;

III - Impedimento de receber quaisquer recursos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outro órgão do Município;

IV - Inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais cadastros do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções e penalidades somente poderão ser aplicadas mediante Processo Administrativo, em que for assegurado o contraditório e a ampla defesa ao proponente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 44 - O acesso à informação pertinente ao andamento processual do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura repassar qualquer informação a terceiros, salvo os órgãos oficiais.

Art. 45 - Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o artista, o produtor cultural ou a entidade deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 46 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão nos termos detalhados no artigo 2º, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como realizar a transposição, o remanejo, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos artigos 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, ficando autorizado também a editar os atos regulamentares que se fizer imprescindível à implementação da presente Lei e ao funcionamento do Fundo Municipal de Política Cultural.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.898 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Lei Municipal nº 1.898 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº 101/2024 de autoria do Executivo).

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com o CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA - e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 66, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, e art. 184, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, faço saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA – CTG, CNPJ 05.529.684/0001-37, associação sem fins lucrativos, com sede na localidade de SERRA DOURADA, no Município de Canarana – MT, CEP: 78640-000, para apoio financeiro com a finalidade de manutenção predial da sede do CTG.

§ 1º A cooperação financeira, prevista no *caput* do presente artigo, corresponderá ao valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)**, a ser pago em parcela única, na forma estabelecida no Termo de Convênio (Anexo I).

Art. 2º - A Prestação de Contas, dos recursos recebidos, será apresentada ao Poder Executivo, ficando este, desde já, autorizado a cancelar o repasse dos recursos financeiros em caso de inadimplemento por parte da conveniente de qualquer cláusula constante do Termo de convênio, ou pela superveniência de normas legais ou eventos que o torne material ou formalmente inexecutável.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

Anexo I - TERMO DE CONVÊNIO

Nº ____/____ de ____

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO de Canarana E CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA.

Pelo presente instrumento, de um lado, a Prefeitura Municipal de Canarana, sediada na Rua Miraguaí nº 228 Centro, Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.023.922/0001-91, doravante denominada de **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Fábio Marcos Pereira de Faria, brasileiro, **casado**, portador da Cédula de Identidade n.3671142 SESP/GO, inscrito no CPF n.º 888.448.461-87, e do outro lado o CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA, CNPJ 05.529.684/0001-37, associação sem fins lucrativos, situado na localidade de SERRA DOURADA, Canarana – MT, CEP: 78640-000, doravante simplesmente denominado **CONVENIENTE**, neste ato representado por seu Presidente _____, brasileiro(a), **(estado civil)**, **(qualificação)**, portador (a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito no CPF sob nº _____, considerando a necessidade de ser implementada uma ação conjunta e integrada, **RESOLVEM** celebrar este **Termo de CONVÊNIO**, que se regerá em observância das disposições legais vigentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Termo de Convênio foi autorizado pela Lei Municipal n. ____/2024, nos termos do art. 184, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, estando, ainda, em conformidade com o art. 66, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, mediante as cláusulas e condições adiante expressas:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A Cooperação financeira, correspondente ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em parcela única, para apoio financeiro com a finalidade de manutenção predial da sede do CTG.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE TRABALHO

Integra este Instrumento, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho, elaborado de comum acordo entre as partes, concernente à execução da finalidade descrita na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

São obrigações do Município:

- fornecer os recursos para a execução deste Termo de CONVÊNIO;
- prorrogar, por meio de Termo Aditivo, a vigência do Termo de CONVÊNIO, quando houver atraso na liberação dos recursos ou dos serviços, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- acompanhar e avaliar os resultados provenientes do presente Termo de CONVÊNIO, examinando e aprovando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da legislação em vigor;
- avaliar, acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades necessárias à sua execução;
- assumir a execução do programa ou projeto, no caso de paralisação, sem justa causa, para evitar a descontinuidade do serviço público.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CTG:

São obrigações do CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA:

- responsabilizar-se pela execução do objeto do Termo de CONVÊNIO, previsto na Cláusula Primeira;
- prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto deste Termo de CONVÊNIO;
- apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento de da parcela, relatório circunstanciado contendo os resultados dos trabalhos realizados, consideradas as finalidades previstas no Convênio, bem como a prestação de contas final dos recursos recebidos;
- utilizar os recursos financeiros objeto do presente Termo de CONVÊNIO, rigorosamente de acordo com as finalidades estabelecidas na Cláusula Segunda.

Ano 13 N° 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 160

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo (IPCA - IBGE), acrescidos de juros (Simples) de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (IPCA-IBGE), acrescido de juros (Simples) de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (IPCA-IBGE), acrescido de juros (Simples) de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o reparcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não integravam o parcelamento originário.

Art. 6º O Município poderá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.899 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei nº 102/2024 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a Criação e Regulamentação do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS – FMPC, do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - FMPC do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, com unidade orçamentária e gestora de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Canarana - MT, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incentivo aludido no caput, deste artigo, corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Política Cultural em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º - O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS será constituído por meio de:

- I - Transferências/repasse oriundos dos recursos do Executivo Municipal, e seus respectivos Fundos;
- II - Transferências e repasse oriundos das esferas Federal e Estadual e seus respectivos fundos;
- III - Emendas Parlamentares Estaduais e Federais;
- IV - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo, bem como dos seus respectivos rendimentos;

Ano 13 N° 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 161

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

VII - Outras receitas eventuais;

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, com relação ao FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CANARANA - MT:

I - Definir diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos; e

II - Aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos, observadas as diretrizes, prioridades e projetos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Conselho não atinja quórum mínimo para deliberação, em 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou caso o mesmo não esteja em funcionamento, às decisões ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as quais serão objeto de Portaria do Prefeito Municipal;

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Produtor Cultural: pessoa física residente ou domiciliada no Município de Canarana - MT, há pelo menos 02 (dois) anos, que trabalhe profissionalmente na área cultural e pleiteie recursos financeiros do FMPC;

II - Artista: pessoa com talento, aptidão na produção de arte e no fazer artístico criativo ligada aos segmentos das Artes Visuais e Artes Plásticas (pintura, arquitetura, escultura, artes gráficas, designer, fotografia, curadoria e artesanato). Artes Audiovisuais e Produções Audiovisuais, Artes Cênicas (teatro, dança e circo), Música e Literatura;

III - Instituição: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, estabelecida ou domiciliada no Município de Canarana - MT há pelo menos 01 (um) ano, ou Órgão/Entidade da Administração Pública;

IV - Proponente: produtor cultural, artista ou instituição com responsabilidade técnica de gestão, execução e prestação de contas que pleiteie recursos financeiros do FMPC;

V - Ações Culturais e Socioculturais: Conjunto de atividades que utilizam as bases dos segmentos culturais e das linguagens culturais voltadas à promoção social, cidadania e à democratização do acesso à cultura;

VI - Projeto Cultural: instrumento de planejamento estratégico para o desenvolvimento e execução de um conjunto de ações culturais e socioculturais de incentivo à cultura, às artes, à sociedade e à preservação do patrimônio cultural do Município de Canarana - MT;

VII - Gestão Cultural: atividade voltada para a administração e manutenção de iniciativas, projetos culturais e equipamentos culturais do Município de Canarana - MT; e,

VIII - Trabalho Cultural Interdisciplinar: estudos, pesquisas ou iniciativas voltadas para a área cultural e/ou que associem a cultura à outras áreas de conhecimento, segmentos ou prática social dentro do Município de Canarana - MT.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos auferidos pelo FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS serão destinados para:

I - Promover e incentivar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico-culturais, com base no pluralismo e na diversidade;

II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todos os Distritos, Bairros e nas áreas Urbana, Rural e Indígenas de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações e eventos festivos e culturais;

IV - Promover e incentivar ações de valorização, intervenção, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do Município;

V - Incentivar a pesquisa, o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;

VI - Incentivar a profissionalização, aperfeiçoamento e formalização de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;

VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, através de ajuda de custo para viagens e estadias;

VIII - Financiar despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura;

IX - Fomentar a economia criativa e a economia da cultura;

X - Financiar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais;

XI - Financiar pesquisas e sistematização de dados para a atualização dos indicadores culturais do Município;

XII - Pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diária para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pelo Departamento Municipal de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133.

XIII - aquisição de bens móveis e equipamentos que contribuam com o desenvolvimento da cultura e das artes, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio público municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIV - Financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais, bem como eventos culturais e festivos de datas comemorativas do Município, promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura, de forma direta ou indireta;

XV - Financiamento de ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do



Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 162

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

respeito étnico, de gênero e de orientação sexual, da inovação tecnológica, bem como a produção ou difusão de conteúdos para meios de comunicação públicos;

XVI - Contrapartida para financiamento de ações conjuntas do Departamento Municipal de Cultura com instituições, empresas, órgãos e entidades da administração pública, no limite de até 30% (trinta por cento) do projeto, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

XVII - Financiamento de passagens e diárias para servidores do Departamento de Cultura e ajuda de custo para Conselheiros de Cultura, participarem de cursos e eventos de formação e capacitação fora do município, cuja ajuda de custo deverá ser paga mediante prestação de contas e sempre limitada ao valor das diárias, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal;

XVIII - Financiar a contratação de tutores e monitores de múltiplas linguagens culturais, para a realização cursos, palestras e atividades de cunho educativo e formativo, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

XIX - Financiar a contratação de terceiros, para fornecimento dos serviços necessários à realização dos eventos, ações e atividades executadas pelo Departamento de Cultura, desde que haja recursos financeiros disponíveis nos cofres do tesouro municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Departamento Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - Coordenar a execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II - Acompanhar o ingresso de receitas no FMPC;

III - Realizar a execução orçamentária e financeira do FMPC de acordo com as regras da legislação vigente e, devidamente, aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - Apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para apreciação, o planejamento das ações financiadas pelo FMPC por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Plano Plurianual;

c) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,

d) Lei Orçamentária Anual.

VI - Apresentar ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FMPC.

VII - Dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

VII - Decidir sobre os gastos do FMPC, mediante Portaria do Prefeito Municipal, nos casos de ausência de quórum mínimo do Conselho Municipal de Políticas Culturais, ou quando o respectivo Conselho Municipal não estiver em funcionamento.

§ 1º - A supervisão do FMPC será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços, e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMPC, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O orçamento e a Contabilidade do FMPC obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE - MT e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 3º - Os procedimentos contábeis relativos ao FMPC serão executados pela Contabilidade do Poder Executivo Municipal, a qual deverá manter o controle escriturai de todas as receitas, despesas e aplicações financeiras do FMPC.

§ 4º - A administração executiva do FMPC será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O Prefeito Municipal, por meio da Contabilidade do Poder Executivo enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE - MT, para fins legais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá efetuar a transferência voluntária de recursos para apoiar ou manter serviços, ações culturais ou ainda para executar atividades da Secretaria de forma descentralizada, por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

I - Termo de Colaboração - TCO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Termo de Fomento - TFO: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, cuja proposição é de iniciativa da própria instituição;

Ano 13 N° 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 163

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

- III - Termo de Concessão de Auxílio - TCA: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas físicas;
- IV - Termo de Compromisso - TC: instrumento oriundo de premiação de pessoas físicas ou jurídicas para ou por execução de projetos culturais;
- V - Contrato de Gestão: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos reconhecidas como Organizações Sociais - OSs;
- VI - Termo de Parceria - TP: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs;
- VII - Convênio: instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias quando se tratar de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo Único - A transferência voluntária de recursos ocorrerá conforme a legislação de descentralização de recursos vigente, na forma das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações posteriores.

Art. 9º - Os editais de seleção pública, via concurso, para concessão de prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

§ 1º - O valor do prêmio será pago em parcela única ao proponente da iniciativa ou do projeto cultural selecionado, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º - O valor bruto do prêmio está sujeito à tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

Art. 11 - No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do proponente.

Art. 12 - A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá publicar Edital de Seleção Pública visando o apoio e fomento às ações culturais, estabelecendo critérios e procedimentos para a apresentação, seleção, execução e prestação de contas.

§ 1º - Os casos de inexigibilidade ou dispensa de chamamento público deverão obedecer às disposições contidas nas legislações vigentes.

§ 2º - Deverá ser dada ampla publicidade aos Editais de Seleção de que trata o caput deste artigo, no sítio oficial do Poder Executivo e no Diário Oficial adotado pelo Município, de acordo com a exigência de cada edital, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 14 - Os Editais de Seleção Pública relativos aos projetos culturais de fomento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado sem fins lucrativos serão lançados anualmente.

Art. 15 - Na elaboração dos editais, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - Objeto;

II - Recursos orçamentários;

III - Prazo de vigência;

IV - Condições para participação;

V - Valor do apoio;

VI - Prazo e condições para inscrição;

VII - Relação de documentos para habilitação;

VIII - Formas e critérios de seleção.

Art. 16 - Os proponentes pleiteantes de apoio e fomento às ações culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - Estar de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura, que deverá ser objeto de Lei Municipal própria;

II - Apresentar toda documentação requerida no edital; e,

III - Estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;

§ 1º - O proponente que não possuir documentos que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos para caso de artista e produtor cultural pessoa física e 01 (um) para instituição pessoa jurídica, no Município de Canarana - MT, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§ 2º - Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

§ 3º - O Artista e o Produtor Cultural não poderão apresentar propostas que denotem simultaneidade de proponente relativo ao mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 164

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Art. 17 - Será vedada a transferência de recurso do FMPC para:

- I - Pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Município;
- II - Ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até segundo grau;
- III - Pagamento de despesas administrativas do Departamento Municipal de Cultura, bem como folha de pagamento de servidores e outras despesas administrativas, exceto para despesas de deslocamentos e custeio voltadas à participação em eventos de capacitação e formação;
- IV - Servidores do Departamento Municipal de Cultura, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;
- V - Cônjuges ou companheiros, filhos, noras, genros, enteados, netos e outros parentes em até 3º grau, de servidores do Departamento Municipal de Cultura, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;
- VI - Ações cujo objeto não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural;
- VII - Ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;
- VIII - Artistas e produtores culturais não residentes no Município de Canarana - MT há pelo menos 02 (dois) anos;
- IX - Artistas e produtores culturais que violaram resolução ou deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- X - Entidades com fins lucrativos;
- XI - Ações culturais que manifestem racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer outra forma de preconceito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretária Municipal de Educação e Cultura oficial o Gestor Municipal e a Procuradoria-Geral do Município, quando constatada qualquer fraude ou infringência as disposições da presente lei.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 18 - As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

- I - Inscrição;
- II - Análise e parecer pela Comissão de Habilitação;
- III - Divulgação das inscrições habilitadas;
- IV - Apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;
- V - Divulgação dos projetos selecionados;
- VI - Homologação do resultado final pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- VII - Publicação no sítio da Prefeitura Municipal e/ou no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, quando for o caso;
- VIII - Formalização do contrato;
- IX - Pagamento conforme cronograma de desembolso;
- X - Acompanhamento e fiscalização da execução; e,
- XI - Prestação de contas.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE E DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 19 - As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas à Comissão de Habilitação e Comissão Técnica de Seleção.

Art. 20 - Os integrantes da Comissão de Habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, serão designados por Portaria do Gestor Municipal, após a aprovação da indicação dos mesmos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete a Comissão de Habilitação a:

- I - Verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas e demais itens exigidos pelos respectivos editais; e,
- II - Avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Art. 21 - As propostas habilitadas serão encaminhadas para a Comissão Técnica de Seleção e as propostas inabilitadas, após o resultado final, serão descartadas.

Art. 22 - A Comissão Técnica de Seleção será composta por, no mínimo, (03) três técnicos especialistas na área da seleção.

Art. 23 - Os técnicos especialistas na área dos editais serão selecionados via edital de credenciamento e contratados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em parceria com o banco de pareceristas da Secretaria do Estado da Cultura, sob as custas do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º - Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o caput, do presente artigo, pela forma de inexigibilidade de licitação, desde que apresente os fundamentos da Lei Federal nº 14.133, especialmente, quando estes profissionais não estiverem no banco de pareceristas, forem de áreas específicas ou tiverem qualificações diferenciadas.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Técnica de Seleção serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 165

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Art. 24 - Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, devendo ser emitido parecer técnico conclusivo quanto às propostas selecionadas e as não selecionadas.

Art. 25 - O resultado final do processo seletivo será submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para homologação e posterior publicação no sítio do Poder Executivo e no Diário Oficial adotado pelo município.

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do resultado final, os proponentes poderão retirar as propostas desclassificadas no certame na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e decorrido o mencionado prazo as propostas serão inutilizadas ou descartadas.

Art. 27 - Nenhum membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção poderá participar de forma alguma como proponente ou ter quaisquer vínculos de parentesco, profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas pelos proponentes.

Art. 28 - É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo referente às etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.

CAPÍTULO IX

DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 29 - As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.

Art. 30 - As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

Art. 31 - As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão ser cadastradas e mantidas atualizadas em plataforma digital de mapeamento Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO X

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará relatórios técnicos que indiquem os resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 34 - O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá exigir do artista, do produtor cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

Art. 36 - Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico-financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 38 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta lei, além de prazos e normas de elaboração, constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará Manual de Prestação de Contas no sítio oficial da Prefeitura para consulta e download aos produtores culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 40 - O proponente contemplado deve apresentar a prestação de contas, a qual deverá conter elementos que permitam à Secretaria Municipal de Educação e Cultura avaliar e concluir que o objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição detalhada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, do período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Serão devolvidos valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa plausível.

§ 2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 41 - Os editais estabelecerão, de acordo com as características do segmento cultural a ser beneficiado, modelo de relatório de execução, forma de apresentação do serviço/produto e/ou comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 42 - Nas prestações de contas relativas aos editais de prêmios somente será emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura o parecer técnico de execução do objeto, seguido da decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aprovando ou não as contas

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 43 - O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais ao proponente sujeitará o proponente as seguintes sanções:

- I - Suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FMPC;
- II - Tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;
- III - Impedimento de receber quaisquer recursos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outro órgão do Município;



Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 166

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

IV - Inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais cadastros do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções e penalidades somente poderão ser aplicadas mediante Processo Administrativo, em que for assegurado o contraditório e a ampla defesa ao proponente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 44 - O acesso à informação pertinente ao andamento processual do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura repassar qualquer informação a terceiros, salvo os órgãos oficiais.

Art. 45 - Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o artista, o produtor cultural ou a entidade deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 46 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão nos termos detalhados no artigo 2º, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como realizar a transposição, o remanejo, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos artigos 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, ficando autorizado também a editar os atos regulamentares que se fizer imprescindível à implementação da presente Lei e ao funcionamento do Fundo Municipal de Política Cultural.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.897 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei nº 100/2024 de autoria do Executivo).

"Institui e Regulamenta o PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído e aprovado o PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CANARANA - MT, em conformidade com a Lei Municipal nº 1894/2024, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAIS do Município de Canarana - MT, com vigência decenal para a período de 2024 a 2033, sendo regido pelos seguintes princípios:

- I. Diversidade cultural;
- II. Respeito aos direitos humanos;
- III. Direito de todos à arte e à cultura;
- IV. Direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- V. Direito à memória e às tradições;
- VI. Responsabilidade socioambiental;
- VII. Valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- VIII. Democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- IX. Responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- X. Colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XI. Participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º. São objetivos do PLANO MUNICIPAL DE CULTURA:

- I. Reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica do Município de Canarana - MT;
- II. Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material imaterial;